



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

BOLETIM DE JULGAMENTO  
EDITAL N. 002/2024  
SESSÃO REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2024

F M F	
Federação Maranhense de Futebol	
PROTOCOLO CENTRAL	
PROC. Nº	015 / 2024
DATA	05 / 02 / 2024
HORA:	16:50 f:
Recebido	

Dr. WERBRON GUIMARÃES LIMA ----- Presidente  
Dr. RICARDO ALEXANDRE S. GALVÃO ----- Vice-Presidente (ausência justificada)  
Dr. JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO ----- Auditor  
Dra. MARIANA COSTA HELUY ----- Auditora (ausência justificada)  
Dr. THALES DYEGO DE ANDRADE ----- Auditor  
Dr. FRANCISCO BRAGA DE CARVALHO ----- Procurador

**CERTIFICO E PROCLAMO**, com base no artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, as seguintes decisões da sessão de julgamento do dia **02 de fevereiro de 2024**, em excertos:

01º - Processo nº 178/2023 - Jogo: Sampaio Corrêa / MA X Iape / MA realizado em 06 de dezembro de 2023 - Campeonato Maranhense de Futebol Sub 16 – Não Profissional. Edição 2023. Denunciados: Eric Natanael Costa Moraes, atleta do Iape, incurso no artigo 258-B, caput, § 2º do CBJD, Leandro Pereira de Aguiar, atleta da equipe do Iape, incurso no art. 254-A, § 1º, inciso II do CBJD, Adriano Jones Nogueira Correia, treinador de goleiro da equipe do Iape, incurso 258, § 2º, inciso II e art. 243-G, ambos do CBJD, e Marcelo dos Santos Saldanha, atleta da equipe do Sampaio Corrêa, incurso no art. 254-A, § 1º, inciso II do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

RELATOR: Dr. THALES DYEGO DE ANDRADE

RESULTADO: “Por unanimidade, julgar pela aplicação da pena de

“Por unanimidade, julgar pela extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, com base no artigo 164, inciso IV do CBJD”, ao denunciado **Eric Natanael Costa Moraes, atleta do Iape**, incurso no artigo 258-B, caput, § 2º do CBJD; Também por unanimidade, condenar **Leandro Pereira de Aguiar, atleta da equipe do Iape**, incurso no art. 254-A, § 1º, inciso II do CBJD, à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD; e ainda, quanto a denúncia contra **Marcelo dos Santos Saldanha, atleta da equipe do Sampaio Corrêa**, incurso no art. 254-A, § 1º, inciso II do CBJD, decidiu-se, por unanimidade, condená-lo à à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD; e por derradeiro, quanto à denúncia contra **Adriano Jones Nogueira Correia, treinador de goleiro da equipe do Iape**, incurso 258, § 2º, inciso II e art. 243-G, ambos do CBJD, decidiu-se, por unanimidade, condená-lo à pena de **suspensão de 05 (cinco) partidas**, além de multa, de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em razão do desafio ao artigo 243-G do CBJD, em ambas imposições já consideradas a redução do privilégio do artigo 182 do CBJD. Quanto ao denunciativo do artigo 258, § 2º, inciso II, pelo princípio da consunção, dê-lo como indisciplina meio necessária de preparação para o desafio principal;





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

02º - Processo nº 009/2024 - Jogo: Cordino / MA X Chapadinha / MA realizado em 17 de janeiro de 2024 - Campeonato Maranhense de Série A - Profissional. Edição 2024. Denunciado: Kezio Jovita de Sousa dos Santos, treinador de goleiro da equipe do Cordino, incurso no artigo 258, caput, c/c §2º, inciso II do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

RELATOR: DR. THALES DIEGO DE ANDRADE COELHO

RESULTADO: “Por unanimidade, julgar pela aplicação da pena ao **Sr Kezio Jovita de Sousa dos Santos, treinador de goleiro da equipe do Cordino**, com incurso no artigo 258, caput, c/c §2º, inciso II do CBJD., decidiu-se pela condenação à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD;

03º - Processo nº 010/2024 - Jogo: Pinheiro / MA x Maranhão / MA realizado 20 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A – Profissional. Edição 2024. Denunciados: Filemon C. Guterres Sobrinho, presidente da equipe do Pinheiro, incurso no art. 243-F e 258-B, ambos do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD, e Pinheiro, entidade de prática desportiva, incurso no art. 191, inciso III do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

RESULTADO: “Por unanimidade, **decidiu-se, a pedido da defesa, pela retirada de pauta**”, com a determinação de inclusão em próxima sessão de julgamento.

04º - Processo nº 011/2024 – Jogo: Moto Club / MA X Chapadinha / MA – realizado 20 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A - Profissional. Edição 2024. Denunciado: Moto Club e Chapadinha, ambas entidades de práticas desportivas, e ambas incurso no art. 206 do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

RESULTADO: “Por unanimidade, decidiu-se pela aplicação da pena ao **Moto Club**, aplicando-lhe uma **multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por cada minuto de que deu causa ao atraso (04 minutos), nos termos do artigo 206 do CBJD; e também, por unanimidade, condenar o **Clube Chapadinha**, aplicando-lhe uma **multa de R\$ 400,00**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

(quatrocentos reais), equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por cada minuto de que deu causa ao atraso (04 minutos), com base no artigo 206 do CBJD;

05º - Processo nº 012/2024 - Jogo: Tuntum / MA x Moto Club / MA – realizado 24 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A - Profissional. Edição 2024. Denunciados: Eric Wanderson da Silva Vieira, atleta da equipe do Moto Club, incurso no art. 250, §1º, inciso I do CBJD, Marcus Vinicius Pereira Leite da Silva, preparador de goleiros da equipe do Moto Club, incurso no art.258, §2º, inciso II do CBJD, e Lisdean Pereira de Souza, assistente técnico do Tuntum, incurso no art.258, §2º, inciso II do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

RESULTADO: “Por unanimidade, julgar pela condenação do Sr. **Eric Wanderson da Silva Vieira, atleta da equipe do Moto Club**, à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §2º do artigo 250 do CBJD; e ainda, por unanimidade, condenar **Marcus Vinicius Pereira Leite da Silva, preparador de goleiros da equipe do Moto Club**, incurso no art.258, §2º, inciso II do CBJD, à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD; e ainda, **Lisdean Pereira de Souza, assistente técnico do Tuntum**, incurso no art.258, §2º, inciso II do CBJD, à pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD;

06º - Processo nº 013/2024 - Jogo: Pinheiro / MA x Imperatriz / MA – realizado 24 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A –Profissional. Edição 2024. Denunciado: Jorge Henrique Martins Balma, treinador de goleiro da equipe Pinheiro, incurso no art. 258, caput, c/c §2º, inciso II do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

AUDITOR RELATOR: DR. THALES DIEGO DE ANDRADE COELHO

RESULTADO: “Por unanimidade, julgar pela aplicação da pena de **advertência** em substituição à suspensão, com base no §1º do artigo 258 do CBJD, ao denunciado **Jorge Henrique Martins Balma, treinador de goleiro da equipe Pinheiro**;

07º - Processo nº 014/2024 - Jogo: Sampaio / MA x Chapadinha / MA – realizado 24 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A – Profissional. Edição 2024. Denunciado: Fabiano Feijó de Carvalho, assistente técnico da equipe do Sampaio Corrêa, incurso no art. 258, caput, c/c §2º, inciso II do CBJD.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

RESULTADO: “Por unanimidade, decidiu-se pela **absolvição do Sr. Fabiano Feijó de Carvalho, assistente técnico da equipe do Sampaio Corrêa;**

08º - Processo nº 015/2024 – Jogo: Imperatriz / MA X Cordino / MA – realizado 20 de janeiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Futebol Série A - Profissional. Edição 2024. Denunciado: Imperatriz e Cordino, ambas entidades de práticas desportivas, sendo Imperatriz, incurso no art. 191, inciso III e art. 206, ambos do CBJD, e Cordino, incurso no art. 191, inciso III do CBJD.

PROCURADOR: DR. AURÉLIO DE JESUS SAMPAIO LIMA

RELATOR: DR. THALES DIEGO DE ANDRADE COELHO

RESULTADO: “Por decisão unânime, restou determinada a condenação da entidade de prática desportiva **IMPERATRIZ**, sendo-lhe imposta uma **penalidade pecuniária no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**. Tal sanção corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) por cada minuto de atraso verificado, totalizando 23 (vinte e três) minutos, em conformidade com as disposições previstas no artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), devendo ser pago em até 10 (dez dias) úteis após o trânsito em julgado. *Esta decisão fundamentou-se na comprovação de que o clube se limitou a contar com os equipamentos públicos de urgência do município, conforme evidenciado pelo ofício n. 077/2024/SAMU, em que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) informou sua incapacidade de disponibilizar uma ambulância ao evento, devido a diversas ocorrências próximas ao horário do jogo. O clube, por sua vez, desafiou as obrigações assumidas no Regulamento Geral das Competições, que, em seu Art. 6º, inciso XIX, atribui ao clube detentor do mando de campo a responsabilidade de contratar ou arcar com as despesas do serviço de ambulância nos jogos, nos padrões exigidos pela legislação. Ademais disso, o Regulamento Específico da Competição, em seu artigo 21, estabelece a obrigatoriedade da prestação e fornecimento de ambulância, de responsabilidade do clube mandante.* Adicionalmente, a presidência da Comissão Disciplinar tomará a iniciativa de encaminhar um ofício à FMF/MA, para que oriente os clubes a não contar com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), uma vez que isso pode configurar ilegalidade e desvio de função do equipamento público. Tanto o SAMU quanto o Corpo de Bombeiros devem priorizar o atendimento a emergências e chamados dos munícipes, não sendo adequado colocá-los à disposição de eventos particulares. A omissão a essa recomendação poderá resultar na verificação de ilegalidade e improbidade por parte dos gestores envolvidos; Quanto a denúncia apontada ao clube **CORDINO, entidade de prática desportiva**, com incurso no art. 191, inciso III do CBJD, **decidiu-se pela absolvição.**

WERBRON  
GUIMARA  
ES LIMA

Assinado de forma  
digital por  
WERBRON  
GUIMARAES LIMA  
Dados: 2024.02.05  
16:44:22 -03'00'

Werbron Guimarães Lima  
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar  
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão